

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.970, DE 2000

Altera a denominação do Porto de Sepetiba, no Estado do Rio de Janeiro, para Porto de Itaguaí.

Autor: Deputado SIMÃO SESSIM

Relator: Deputado AGNALDO MUNIZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado SIMÃO SESSIM, pretende alterar para Porto de Itaguaí a denominação do Porto de Sepetiba, localizado na baía de Sepetiba, no Município de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro.

Em sua justificção, o autor ressalta o papel relevante que o Porto de Sepetiba vem cumprindo no desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro e para a região sudeste. Ressalta que o referido Porto permite expressiva movimentação de carga, especialmente minérios de interesse para importantes indústrias como a siderúrgica e a de cimento. Acredita que “Com o incremento das facilidades de infra-estrutura oferecidas pelo porto, trabalho conduzido em parceria com a iniciativa privada, o movimento de carga em Sepetiba ultrapassou 27 milhões de toneladas em 1998. A meta é superar 40 milhões de toneladas anuais ainda na presente década.”

O autor lembra, ainda, que a alteração para Porto de Itaguaí é aspiração antiga da população daquele município, que abriga o complexo portuário e com ele mantém intenso vínculo, reconhecendo em suas atividades fonte de empregos e de riquezas para a municipalidade.

A matéria é de competência conclusiva das Comissões e tramita em regime ordinário. Foi distribuída, primeiramente, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, que em 08 de agosto de 2001, aprovou unanimemente o projeto sem emendas.

Ao final da legislatura passada, o projeto foi arquivado conforme regra regimental. Desarquivado em 11 de março de 2003, foi encaminhado a esta Comissão, onde decorrido o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2970, de 2000.

Trata-se de matéria cuja competência legislativa é da União (art. 22, X, CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF). A iniciativa parlamentar sobre o tema revela-se legítima (art. 61, CF), não estando reservada a qualquer outro Poder.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, verifica-se que a proposição também atende as normas constitucionais de cunho material, bem como foi elaborado em consonância com os princípios de direito e o ordenamento jurídico em vigor no País.

No tocante aos aspectos de técnica legislativa e de redação, nada há a objetar, tendo sido a proposição elaborada em inteira conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, e nada havendo que possa impedir sua aprovação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.970, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado AGNALDO MUNIZ
Relator

2004_6922_Agnaldo Muniz